



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 230124-001-PE-PMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023-SRP-PMA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de prosseguimento do 1º Termo Aditivo, oriundo do Contrato Administrativo nº 230124-001-PE-PMA, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abaetetuba.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. CONTRATO Nº 230124-001-PE-PMA. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Flávio Santos Pinho, Agente de Contratação nomeado através da Portaria nº 204/2024-GP, a respeito da possibilidade da realização do 1º Termo Aditivo para Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato Administrativo nº 230124-001-PE-PMA, oriundo do Pregão Eletrônico nº 026/2023-SRP-PMA, cujo objeto é a Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abaetetuba.

A justificativa da presente prorrogação foi apresentada e vem em conformidade para suprir as necessidades apontadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social. No



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

mesmo compasso, foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 519/2024 – SEMAS/ADM de 18 de dezembro de 2024, sendo respondido pela contratada com o aceite da presente prorrogação. Desta forma, o Contrato Administrativo em questão será prorrogado pelo período de 06 (seis) meses, tendo início de 31 de dezembro de 2024 e término em 30 de junho de 2025.

É possível observar que o prazo solicitado para prorrogação está dentro dos termos trazidos pela Lei nº 8.666/93, mormente em seu artigo 57, inciso II, parágrafo 2º, conforme informações constantes no processo.

Neste instrumento ainda foi solicitado o acréscimo previsto no artigo 65, I, b) da 8.666/93, alinhado conjuntamente com a previsão presente na cláusula Décima Sexta do contrato administrativo 230124-001-PE-PMA.

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de prazo e acréscimo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – uma vez que devidamente comprovado – e baseado nos moldes do artigo 57 da Lei de Licitações.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Destaca-se que o Contrato Administrativo em questão, foi regido pela Lei nº 8666/1993, desta forma, com base no artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, o aditivo contratual em questão também será regido pela legislação revogada.

Desta forma, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei Federal nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei Federal nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada.

A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “*tempus regit actum*” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 1º Termo Aditivo é o acréscimo de quantidade e a prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) meses, a fim



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

de dar continuidade no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a Secretaria demandante, conforme aponta a justificativa apresentada na instrução processual.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Em complemento, no inciso II do mesmo artigo, narra que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a possibilidade de acréscimo de valor, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Insta demonstrar que o caso em questão trata de solicitação para alteração do prazo de vigência inicialmente ajustado, bem como no acréscimo quantitativo e alteração do preço, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do §2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação deste prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito.

É válido ressaltar que como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos, o que consta nos autos, de acordo com o aceite enviado pela empresa contratada.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que a Secretaria Municipal de Assistência de Abaetetuba/PA, vem utilizando o serviço regularmente e sem qualquer óbice.

Em outro ponto, se menciona que o presente contrato ainda se encontra em vigor, sendo assim possível a sua prorrogação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Destarte, não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Municipal, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas balizares mencionada acima sendo perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado de 06 (seis) meses, até a data de 30 de junho de 2025.

Por fim, cabe destacar que a minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em análise, está de acordo com os termos da legislação de vigência, razão pela qual, esta assessoria é favorável a realização do Termo Aditivo em questão.

III – DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, sendo assim, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** e conclui pela legalidade e realização do 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 230124-001-PE-PMA, que tem por objeto o Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abaetetuba, nos termos do Art. 57, inciso II e §2º e artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 27 de dezembro de 2024.

MARINA PINHEIRO PINTO

Advogada

OAB/PA nº 27.005